



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1486, DE 2026

Acrescenta o inciso X ao caput do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor que é defeso ao juiz exercer as suas funções judicantes no processo no qual seja parte cliente de escritório de advocacia pertencente a seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda que representado por advogado de outro escritório.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor que é defeso ao juiz exercer as suas funções judicantes no processo no qual seja parte cliente de escritório de advocacia pertencente a seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda que representado por advogado de outro escritório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 144, *caput*, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“**Art. 144.**

.....

X – no qual seja parte cliente de escritório de advocacia pertencente a seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda que representado por advogado de outro escritório.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe o acréscimo do inciso X ao *caput* do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de explicitar o impedimento do juiz para atuar em processos nos quais figure como parte cliente de escritório de advocacia pertencente a seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda que a representação processual seja exercida por advogado vinculado a outro escritório.

A proposta dirige crítica direta à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5953/DF, do Supremo Tribunal Federal, ao sustentar que o entendimento ali firmado admite situações potencialmente propícias ao favorecimento indevido. Isso, porque possibilita que magistrados julguem causas que possam beneficiar, ainda que indiretamente, escritórios de advocacia ligados a seus familiares, comprometendo a necessária imparcialidade judicial.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa busca reforçar a isonomia entre os litigantes, valorizar o exercício ético da advocacia e desestimular práticas de litigância predatória ou meramente protelatória por parte de escritórios que atuem de má-fé. Pretende-se, assim, aprimorar a aplicação das normas processuais civis, contribuindo para a valorização da advocacia, especialmente em demandas de grande relevância econômica, e para a preservação da dignidade da função jurisdicional.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5953/DF suscita importantes reflexões acerca da garantia da imparcialidade judicial, elemento essencial do devido processo legal. À luz do art. 5º, *caput*, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o processo deve ser conduzido por autoridade imparcial, sendo essa imparcialidade compreendida tanto em sua dimensão subjetiva quanto objetiva — esta última relacionada à confiança que as partes e a sociedade depositam no órgão julgador.

Sob essa perspectiva, ao admitir hipóteses em que magistrados não se encontram automaticamente impedidos de julgar causas com potencial de beneficiar escritórios de advocacia vinculados a familiares, a referida decisão pode ser interpretada como uma flexibilização indevida das regras de impedimento previstas na legislação processual civil.



Tal entendimento enseja risco de favorecimento indevido, ainda que não intencional, além de comprometer a aparência de imparcialidade do julgador — aspecto fundamental para a legitimidade da prestação jurisdicional. A teoria da aparência, amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, reforça que não basta a inexistência de parcialidade concreta, sendo igualmente necessário evitar situações que suscitem dúvidas razoáveis quanto à isenção do magistrado.

Dessa forma, embora a decisão do Supremo Tribunal Federal possa ter se fundamentado em critérios de funcionalidade do sistema de justiça, é possível sustentar que seus efeitos fragilizam a confiança da população no Poder Judiciário, o que justifica a adoção de interpretação restritiva e o aperfeiçoamento legislativo proposto, com vistas à plena observância dos princípios constitucionais que regem o processo justo.

Forte nessas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta que, acreditamos, constitui importante medida de recuperação da dignidade da magistratura, além de contribuir para a concretização da equidade nos procedimentos judiciais civis.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc54

- art5_cpt_inc55

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art144_cpt